33

PROJETO DE LEI N.º 51/88

DOCUMENTO N.º 1607/88

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. Nº 86/88
EM 12/08/88

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Diante da frequência com que vêm ocorrendo em nossa cidade questões relativas ao uso e tráfico de entorpecentes, é necessário refletir mais detidamente sobre a questão.

Sabemos que os traficantes têm por hábito aliciar menores junto às escolas. Esses menores se tornam vítimas de toda uma estrutura criminosa que enriquece um punhado de pessoas sem escrúpulos e princípios, ao mesmo tempo em que aliena e mata uma legião de jovens que poderia se tornar cidadãos prestantes e trabalhar pelo bem da sociedade.

O tóxico aniquila a consciência de milhares e milhares de pessoas, pois envolve diretamente aqueles que dele fazem uso e indiretamente as famílias e amigos que muitas vezes não sabem como agir diante da gravidade do problema.

Quantas e quantas famílias educam seus filhos com sacrifício, não raro passando sabe-se lá por quantas privações, para depois vê-los enredados no caminho da ruína orgânica e psicológica, vitimados pela maconha, pela cocaína, pelas drogas injetáveis, enfim, por toda a série de compostos químicos que são atualmente consumidos por significativa parcela de nossa juventude.

Precisamos desenvolver uma campanha junto às escolas, para mostrar às crianças, aos adolescentes, os riscos de passar a consumir essas substâncias que, sob a falsa promessa de um paraíso artificial, induzem à dependência absoluta, à desorganização mental e à morte.

Diante desse gravíssimo problema e com o citado objetivo é que submeto à consideração do E.Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 51/88
DOCUMENTO Nº 1607/88

Art. 1º - Fica instituído no Município o Programa de Prevenção, Controle e Esclarecimento dos males causados pelos tóxicos.

Parágrafo único - O Programa a que se refere este artigo deverá ser desenvolvido em todos os setores da comunidade, com maior ênfase aos estabelecimentos escolares de 2º grau.

Art. 2º - À Secretaria da Educação do Município compete formular e supervisionar o Programa e o complexo de atividades a serem desenvolvidas, estabelecendo mecanismos de cooperação intersetorial com as outras coordenadorias, assim como outros órgãos e entidades públicas e particulares a que estiverem afetas as ações do Programa, para compatibilização dos objetivos desta Lei a nível municipal.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30(trinta) dias de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A COMISSÃO DE Justiça e Redação

SÃO VICENTE, 11/08/88

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA, em 11.08.88.

a) JORGE HURTADO

ARQUIVADO EM 25/08/88

ARQUIVISTA

LC/1